

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se ao Art. 6º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º. Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas, os provedores, no âmbito dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I – vedar o funcionamento de contas automatizadas não identificadas como tal ao usuário ou aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea;

II – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor, bem como os conteúdos referentes às contas automatizadas;

III – disponibilizar, de maneira permanente, ferramenta aos usuários para denúncia de conteúdos que possam ferir os termos de uso ou políticas próprias dos provedores; e

IV – conferir acesso não discriminatório a usuários;

§ 1º A identificação de conteúdos impulsionados e publicitários de que trata este artigo deve ser sinalizada de maneira destacada e a sinalização mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 2º Os provedores devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo e adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação e a sinalização de contas automatizadas.

§ 3º Os provedores de redes sociais e serviços de mensageria instantânea devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§ 4º Os provedores de redes sociais e mensageria instantânea deverão disponibilizar meios para permitir que o usuário responsável identifique aos demais usuários a conta como automatizada”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, algumas das plataformas digitais em operação no país passaram a anunciar abertura de canais diretos aos usuários dos serviços para oferecimento de denúncias relativas a postagens nas redes que atentassem contra regras



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223817316600>

de uso da comunidade, contivessem desinformação, discursos de ódio, ataques ao sistema eleitoral etc.

Entendemos que esse tipo de importante iniciativa não deve ocorrer apenas periodicamente, nem se restringir a poucas plataformas, de acordo com determinadas opções comerciais e decisões privadas. A abertura de ferramentas para denúncias deve, sim, constar do rol de medidas permanentes, impostas ao conjunto de provedores, justamente no sentido de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 6 de abril de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD223817316600, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

